ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 090/97 Data 30/ 07 /1997

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/ DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 08 SETEMBRO 97
Silverio Fortunato
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 30.07.1997

PROTOCOLO: 30.07.1997

ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO: 30.07.1997

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA: 08.09.1997

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. no. 090/97

ERECHIM, 23 DE JULHO DE 1997.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 08 SETEMBRO 19 97

Silverio Fortunato
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **PROJETO DE LEI no. 063/97**, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
090/97	30/07/97

PRESIDENTE

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
DETERMINO O ENVIO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, À APRECIAÇÃO, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.-
EM 30 DE JULHO DE 1.997.

Câmara Municipal de Erechim

Silverio Fortunato
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SILVÉRIO FORTUNATO
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI

DE

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA 1998

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - ERECHIM - RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE ERECHIM E DEMAIS INTEGRANTES DA COLENDA CÂMARA DE VEREADORES

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, cabe-nos encaminhar a Vossas Excelências as Diretrizes Orçamentárias para 1998.

Explicitamos, no Plano Plurianual, a situação atual em todas as áreas de Governo, desenvolvemos diagnósticos e propomos ações.

Nesta Diretriz Orçamentária, traçamos as linhas de atuação efetiva em todos os setores, priorizando ações e definindo metas.

Aqui, reafirmamos nosso compromisso com a comunidade - acesso à casa, saúde e ao mercado de trabalho.

Aproximar o futuro. Esta é a grande tarefa.

Senhores Vereadores, vamos juntos construir uma ***Erechim Mais Nossa.***

Respeitosamente.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - ERECHIM - RS

Projeto de Lei nº 063/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Erechim, para o Exercício de 1998 e dá outras providências.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Erechim, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Especiais, bem como a sua execução, para o Exercício de 1998, obedecerá as normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal e as seguintes diretrizes gerais:

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - As Unidades Orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes tendo como parâmetro o mês de agosto de 1997, considerando-se as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou diminuições de serviços;

III - As estimativas das receitas serão feitas a preços de agosto de 1997, considerando-se a tendência do presente Exercício, as variações médias para o período e os efeitos das modificações da Legislação Tributária;

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos;

V - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e Encargos, as obras e atividades em andamento, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VI - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, prioritariamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

ART. 2º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, observará a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo integrante desta Lei e as orçará a preços de agosto de 1997, considerando-se as variações para o período entre a elaboração da Proposta Orçamentária e a execução do Projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos Programas não elencados, no Anexo desta Lei, desde que se tornem prioritários ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ART. 3º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com Entidades Particulares e de outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança.

ART. 4º - As Despesas com Pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, atendendo ao disposto no Artigo 1º, Inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995.

I - Entende-se como Receitas Correntes, para os efeitos dos limites do presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta.

II - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nos seguintes itens:
- Vencimentos, Salários, Vantagens e Diárias de Pessoal do Executivo e do Legislativo;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

ART. 5º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades sem fins lucrativos, relacionadas no Orçamento Anual, com objetivos voltados para o interesse público, social ou comunitário, tais como: Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, e ou, incluídas no Plano de Subvenções e Auxílios, de acordo com Lei específica.

I - Os pagamentos serão efetuados a Entidades registradas na Prefeitura Municipal, conforme Legislação Pertinente;

II - Os prazos para a Prestação de Contas serão fixados pelo Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos.

ART. 6º - Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de Auxílio Financeiro, material e humano a órgãos de Governo Estadual e Federal, com representação no Município e que prestem, à Comunidade, serviços considerados essenciais.

ART.7º - Fica autorizada a alteração na Legislação Tributária no sentido amplo, obedecendo o princípio da anterioridade . E, no sentido estrito, à revisão e/ou instituição:

a) do Código Tributário Municipal;
b) da Planta de Valores Venais de Imóveis;
c) de Tabelas de Alíquotas de Impostos;
d) de Taxas de Prestação de Serviços e/ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo, de Competência Municipal;
e) de Isenções de Tributos Municipais.

ART. 8º - Para a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, considerar-se-á , como base, a estrutura e especificações do Orçamento vigente, adequando-o às alterações da Legislação e da realidade Administrativo-Organizacional.

ART. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações para:

I - abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II - realização, em qualquer mês do Exercício, de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, nos termos da Legislação em vigor;

III - realização de Operações de Crédito, com destinação especifica e vinculado ao Projeto, nos termos da Legislação em vigor.

ART. 10 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - prover os cargos e funções vagos, nos termos da Legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante Legislação e autorização específica.

ART. 11 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício.

ART. 12 - O Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo , até o dia 30 de outubro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 1998, que o apreciará no prazo estabelecido no Artigo 116, da Lei Orgânica do Município.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
ERECHIM - RS, em 22 de julho de 1997

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Fls.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 090/97

TOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/97

ENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: Ver: João Rosalino Brisotto

PARECER: Favorável e pela aprovação

Analisando a presente matéria, e por ser ela o traçado do Poder Executivo Municipal, para o exercício do ano de 1998, emitimos parecer favorável, portanto somos favoráveis pela aprovação.

Encaminhamos o presente, parecer aos demais membros integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, e após ao Plenário para a tramitação final.

Câmara Municipal, 20 de agosto de 1997.

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Vereador Relator.

OMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 04/09/97

PEDRO LORENZI
Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;-

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião 08 SETEMBRO 97

A FAVOR, COM RESTRIÇÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

211/97 - ZB

Erechim, RS, 09 de Setembro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Ordinária na data de 08 de Setembro/97, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a presente para os devidos fins.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/97
Autoriza o Poder Executivo a regularizar terrenos do Loteamento Social 10, deste Município.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/97
Altera a redação do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.194/89 (Que cria do Demhab).
APROVADO POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063/97
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Erechim, para o Exercício de 1.998 e dá outras providências.
APROVADO POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 076/97
Isenta de contribuição de melhoria a Loteamentos Sociais do Município.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 077/97
Aprova o Plano de Auxílios e Subvenções de que trata a Lei Municipal nº 2.661/94, para o Exercício de 1.997, e dá outras providências.
APROVADO COM EMENDA

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 078/97
Dispõe sobre a regularização de terrenos localizados no Loteamento Social 10, parte do Lote Rural nº 47, Linha Um "A", Secção Paiol Grande, Município de Erechim e dá outras providências.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 079/97
Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá providências correlatas.
APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

P/ Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

LEI Nº 2962, DE 09.09.1997

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA 1998

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - ERECHIM - RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE ERECHIM E DEMAIS INTEGRANTES DA COLENDA CÂMARA DE VEREADORES

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, cabe-nos encaminhar a Vossas Excelências as Diretrizes Orçamentárias para 1998.

Explicitamos, no Plano Plurianual, a situação atual em todas as áreas de Governo, desenvolvemos diagnósticos e propomos ações.

Nesta Diretriz Orçamentária, traçamos as linhas de atuação efetiva em todos os setores, priorizando ações e definindo metas.

Aqui, reafirmamos nosso compromisso com a comunidade - acesso à casa, saúde e ao mercado de trabalho.

Aproximar o futuro. Esta é a grande tarefa.

Senhores Vereadores, vamos juntos construir uma ***Erechim Mais Nossa.***

Respeitosamente.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - ERECHIM - RS

LEI Nº 2962, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Erechim, para o Exercício de 1998 e dá outras providências.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Erechim, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Especiais, bem como a sua execução, para o Exercício de 1998, obedecerá as normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal e as seguintes diretrizes gerais:

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - As Unidades Orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes tendo como parâmetro o mês de agosto de 1997, considerando-se as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou diminuições de serviços;

III - As estimativas das receitas serão feitas a preços de agosto de 1997, considerando-se a tendência do presente Exercício, as variações médias para o período e os efeitos das modificações da Legislação Tributária;

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos;

V - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e Encargos, as obras e atividades em andamento, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VI - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, prioritariamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

ART. 2º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, observará a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo integrante desta Lei e as orçará a preços de agosto de 1997, considerando-se as variações para o período entre a elaboração da Proposta Orçamentária e a execução do Projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos Programas não elencados, no Anexo desta Lei, desde que se tornem prioritários ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ART. 3º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com Entidades Particulares e de outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança.

ART. 4º - As Despesas com Pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, atendendo ao disposto no Artigo 1º, Inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995.

I - Entende-se como Receitas Correntes, para os efeitos dos limites do presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta.

II - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nos seguintes itens:
- Vencimentos, Salários, Vantagens e Diárias de Pessoal do Executivo e do Legislativo;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

ART. 5º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades sem fins lucrativos, relacionadas no Orçamento Anual, com objetivos voltados para o interesse público, social ou comunitário, tais como: Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, e ou, incluídas no Plano de Subvenções e Auxílios, de acordo com Lei específica.

I - Os pagamentos serão efetuados a Entidades registradas na Prefeitura Municipal, conforme Legislação Pertinente;

II - Os prazos para a Prestação de Contas serão fixados pelo Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos.

ART. 6º - Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de Auxílio Financeiro, material e humano a órgãos de Governo Estadual e Federal, com representação no Município e que prestem, à Comunidade, serviços considerados essenciais.

ART.7º - Fica autorizada a alteração na Legislação Tributária no sentido amplo, obedecendo o princípio da anterioridade . E, no sentido estrito, à revisão e/ou instituição:

a) do Código Tributário Municipal;
b) da Planta de Valores Venais de Imóveis;
c) de Tabelas de Alíquotas de Impostos;
d) de Taxas de Prestação de Serviços e/ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo, de Competência Municipal;
e) de Isenções de Tributos Municipais.

ART. 8º - Para a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, considerar-se-á , como base, a estrutura e especificações do Orçamento vigente, adequando-o às alterações da Legislação e da realidade Administrativo-Organizacional.

ART. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações para:

I - abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;
II - realização, em qualquer mês do Exercício, de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, nos termos da Legislação em vigor;
III - realização de Operações de Crédito, com destinação específica e vinculado ao Projeto, nos termos da Legislação em vigor.

ART. 10 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - prover os cargos e funções vagos, nos termos da Legislação vigente;
II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante Legislação e autorização específica.

ART. 11 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício.

ART. 12 - O Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo , até o dia 30 de outubro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 1998, que o apreciará no prazo estabelecido no Artigo 116, da Lei Orgânica do Município.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, em 09 de setembro de 1997

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se. Data supra

DOUGLAS LUIS SANTIN
Secretário Municipal de Administração